



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.903719/2013-35
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-006.790 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2024
Recorrente EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. DOCUMENTAÇÃO
PROBATÓRIA. APRESENTAÇÃO. REANÁLISE DO DIREITO
CREDITÓRIO

O contribuinte deve provar a liquidez e a certeza do direito creditório postulado, exceto nos casos de erro evidente, de fácil constatação. Uma vez colacionados aos autos elementos probatórios, em tese, suficientes e hábeis, eventual equívoco, o qual deve ser analisado caso a caso, não pode figurar como óbice ao direito creditório. Neste caso, o processo deve retornar à Receita Federal para reanálise do direito creditório vindicado e emissão de despacho decisório complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, substituído pelo conselheiro Gustavo de Oliveira Machado.

Relatório

Trata o presente processo de compensação, efetuada pela recorrente, com emprego de crédito oriundo de pretensão saldo negativo de tributo.

Na forma do despacho decisório de fls. 72 e ss, o direito creditório não foi reconhecido integralmente e, por conseguinte, as compensações que o empregaram foram homologadas em parte.

Em sua manifestação de inconformidade de fls. 03 e ss, a recorrente pugnou pelo reconhecimento de retenções na fonte que não incluiu no PerDComp em questão.

A recorrente também alegou que, na falta dos comprovantes de rendimentos, tomou “*por base a informação contábil*”:

4. A composição do crédito no valor de R\$ 1.909.728.35, contemplou retenções de tributos na fonte efetuadas por nossas fontes pagadoras. Ocorre que algumas fontes pagadoras não enviaram a tempo os informes respectivos, e desta forma tomamos por base a informação contábil, o que pode ter dado divergência na informação enviada na DIPJ.

(...)

6. Desta forma, conforme quadro expositivo e comprovantes/informes rendimento anexados, (docs) verifica-se que o crédito é suficiente para dar quitação do débito cujo valor principal em referência no presente despacho é de R\$ 97.923,94.

Em sessão realizada em 20/01/2017, a 3ª Turma da DRJ/FOR negou provimento à manifestação de inconformidade, em decisão assim ementada (fls. 134 e ss):

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2010

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A autoridade administrativa tributária somente pode realizar a compensação com crédito que tenha sido informado/solicitado em Declaração de Compensação, não sendo possível, portanto, a retificação de ofício do valor do crédito.

Regularmente cientificada da decisão inaugural em 25/07/2018 (fls. 154), a recorrente interpôs, no dia 24 do mês seguinte (fls. 164), o recurso voluntário de fls. 158 e ss, de onde é possível extrair o seguinte:

Verifica-se, no presente caso, que apesar da autoridade administrativa reconhecer a existência de créditos não informados na PER/DCOMP, entende que o valor pleiteado pela empresa, de acordo com os informes das fontes pagadoras, não poderá majorar o pedido e apreciar das declarações de compensações transmitidas.

Ocorre que, conforme documentos acostados pelo Recorrente, consta dos informes das fontes pagadoras créditos não aproveitados na PER/DCOMP 21179.84560.290711 1.7.03-8094, que poderá ser utilizado para quitar o débito alegado, no valor de R\$ 97.923,94.

Entretanto, apesar de não reconhecer a existência do crédito, que por equívoco, não foram informados tempestivamente, a autoridade julgadora ainda se vale da limitação quanto a retificação da PER/DCOMP após ciência do despacho decisório, prejudicando o direito da recorrente de ter seu crédito reconhecido.

(...)

Que, diante da decisão que não reconheceu as retenções realizadas e impediu a retificação do PER/DCOMP após ciência do despacho decisório, também pelo tempo decorrido não torna possível a empresa transmitir um novo PER/COMP solicitando a compensação. A Empresa recorrente postula pela aplicação do Princípio da Verdade

Material em relação aos créditos existentes e não indicados, uma vez que o Fisco tem o dever de, a despeito de pequenos equívocos formais, buscar a realidade do fato.

(...)

Logo, para a efetiva comprovação do crédito alegado, a Administração deve a considerar todas as provas, documentos e informações novas e lícitas, ainda que desfavoráveis o Fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Genero Serra, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Logo, dele conheço.

Sobre o tema compensação, impõe-se assinalar que o sujeito passivo que apura crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), passível de restituição ou de ressarcimento, inclusive crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, pode utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, observando-se o disposto no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, e demais normas que tratam da matéria.

Podem ser utilizados, inclusive, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da declaração de compensação.

A compensação, efetuada mediante a declaração de compensação gerada pelo programa PER/DComp, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

Constatada pela RFB durante do prazo de cinco anos a compensação indevida de tributo ou contribuição já confessado ou lançado de ofício, o sujeito passivo será comunicado da não-homologação da compensação e intimado a efetuar o pagamento do débito no prazo de trinta dias, contado da ciência do procedimento.

Alternativamente, o sujeito passivo poderá contestar a não-homologação, interpondo manifestação de inconformidade. Se for o caso, poderá, ainda, apresentar recurso voluntário contra a decisão que julgar improcedente aquela contestação. Num e noutro caso, o ônus da prova é da recorrente, por disposição do artigo 373, inciso I, do CPC, e também do artigo 36 da Lei n.º 9.784/99.

No caso dos autos, a questão que trouxe a lide até os dias atuais foi o impasse gerado pela pretensão defensiva de fazer valer parcelas antes não espontaneamente empregadas na composição do seu direito creditório. Na espécie, a recorrente pretende a inclusão de retenções na fonte supostamente sofridas no mesmo ano-calendário do saldo negativo em questão, porém nele não computados.

O tema é objeto de clássico dissídio jurisprudencial.

Não obstante, insta observar que, acaso fosse realizada a análise inaugural dessas retenções – informes de rendimento de fls. 34 e ss – apenas por esta Turma, estar-se-ia operando

flagrante supressão de instância, além de inequívoca tola ao princípio da verdade material em seu verdadeiro habitat, que é a fase procedimental – não obstante lhe seja invulgarmente atribuído superlativo assento em sede processual.

Em situações como a presente, o melhor encaminhamento revela-se com a devolução dos autos à Unidade da Receita Federal prolatora do ato administrativo recorrido, para que emita despacho decisório complementar, com vistas aos novos elementos trazidos pela defesa.

Incide, portanto, a súmula CARF n.º 168:

Mesmo após a ciência do despacho decisório, **a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise** do direito creditório. (grifei)

Nesse sentido é, também, o direcionamento dado pelo Parecer Cosit n.º 02/16, vez que o núcleo da razão denegatória pela RFB/Demac RJ foi a ausência de provas do alegado pelo sujeito passivo:

(...)

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOUE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.

Exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, **incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso** (matéria de fundo, **inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado**), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto n.º 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Dispositivos Legais: Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 42, 43 e 45; Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 63; Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74. (grifei)

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o direito creditório defendido, tomando em conta todos os elementos disponíveis nos autos – inclusive os informes de rendimento de fls. 34 e ss –, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais.

Exaurida a análise da Unidade de origem do caso na RFB, deve o setor competente emitir despacho decisório complementar, contra o qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se, por conseguinte, o rito da fase processual, dessa vez contemplando as novas provas admitidas a partir do racional decisório da instância especial.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Genero Serra

Fl. 5 do Acórdão n.º 1201-006.790 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.903719/2013-35